



LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS -INOVAÇÕES EM MATÉRIA DE REGIME DISCIPLINAR

INFORMAÇÃO

Propõe-se que se proceda à divulgação urgente da presente informação pelos serviços da IGEC e agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas através da DSAG/DCD.

Assunto:

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS -INOVAÇÕES EM MATERIA DE REGIME DISCIPLINAR

A) OBJETO DA PRESENTE INFORMAÇÃO:

1. A Lei n.º 35/2014, de 20.6, aprovou a Lei Geraldo Trabalho em Funções Públicas [LTFP].
2. A sua entrada em vigor ocorre em 1.8.2014 [art. 0 44º,1].
3. Abordaremos apenas as disposições disciplinares da nova lei e o seu cotejo com o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9.9, que a presente lei revoga, na parte onde há alterações (i).

B) OBJETO DA NOVA LEI

4. Conforme consta da Exposição de Motivos, a LTFP concretiza o objetivo de reunir num diploma o essencial do regime laboral dos trabalhadores da Administração Pública , passando a regular matérias atualmente dispostas em 9 diplomas legais, revogando , entre outros, os seguintes diplomas legais:

- Lei n.º 23/2004, de 22.6 [contrato individual de trabalho na Administração Pública], na parte ainda subsistente;
- Lei n.º 12-A/2008, de 27.2 [Lei dos Vínculos, de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas], com exceção do disposto nos arts. 88º a 115º;
- Lei n.º 58/2008, de 9.9 [Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas]

- Lei n.º 59/2008, de 11. 9 [Regime do Contrato de Trabalho Em Funções Públicas e respectivo Regulamento]
- DL n.º 100/99, de 31.3 [Regime de Férias, Faltas e Licenças] [art.º 42º da Lei]

5. A nova lei estabelece uma dualidade de regimes disciplinadores do vínculo de trabalho em funções públicas:

a) O regime previsto na própria lei, no que tem de específico para a função pública naquilo que designa por «normas base, [art.º 3º];

Contudo, essa disciplina não é integral, haja em vista a remissão que faz para leis avulsas, caso do Sistema de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública [SIADAP] [art.º 5º], embora os seus efeitos disciplinares recaiam nesta lei [art.º 91º];

b) O regime do Código de Trabalho e respetiva legislação complementar [Lei n.º 7/2009, de 12.2] [CT], para onde a presente lei remete e cujo elenco consta do art.º 4º.

C) SISTEMÁTICA E ÂMBITO DOS PODERES NA NOVA LEI

6. Na sistemática da nova lei, a matéria do poder disciplinar encontra-se dispersa na lei podendo nós classificá-la em:

a) Normas gerais com incidência disciplinar;

b) Deveres gerais dos trabalhadores;

c) Exercício do poder disciplinar,

todas estas matérias constituindo o regime disciplinar previsto na presente lei.

V. ANEXO I à presente informação

6.1. a) Normas gerais com incidência disciplinar

6.1.1.

Art.º 3º da Lei - contagem de prazos - Os prazos da LTFP contam-se nos termos do art.º 72º do CPA.

6.1.2.

Art.º 11º, 1 da Lei-Aplicação no tempo [norma específica do regime disciplinar]:

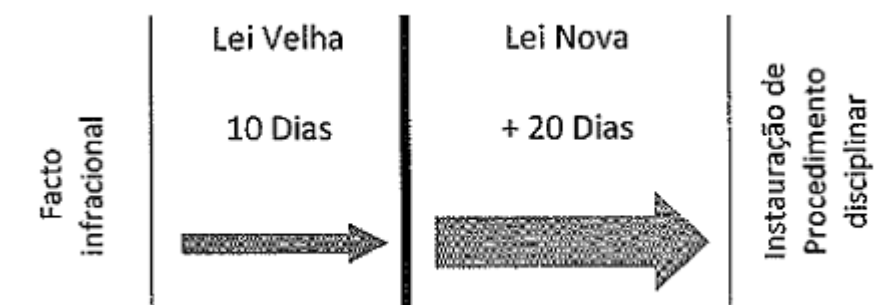
Aplica-se imediatamente o regime disciplinar previsto na LTFP:

- a) Aos factos praticados;
- b) Aos processos instaurados;
- c) Às penas em curso de execução, à data da entrada em vigor da presente lei;
- d) Quando esse regime [não norma a norma, mas o regime no seu todo] se mostrar,

- Em concreto [fazer a demonstração caso a caso];
- Mais favorável ao trabalhador e melhor garantia a sua audiência e defesa.

6.1.2.1. Considerando-se, na economia da presente lei, que o prazo prescricional do art.º 178º, 2 é mais desfavorável ao trabalhador, por dantes esse prazo ser de 30 dias [art.º 6º, 2 do ED/2008], e agora ser de 60 dias, deve ser aplicado o previsto no art.º 6º, 2 do ED/2008 e não o prazo disposto na nova lei.

Exp. de contagem de prazo prescricional de curta duração de facto infracional cometido na vigência do ED/2008 e sobre o qual foi instaurado procedimento disciplinar [processo disciplinar ou de inquérito] já na vigência da LTFP:



6.1.2.2. Não prevendo a nova lei prazos diferentes do disposto no ED/2008, mormente para a prescrição do procedimento disciplinar [art.º 178º, 5]; suspensão dos prazos prescricionais do art.º 178º, 1 e 2 [art.º 178º, 3 e 4]; prescrição de sanções disciplinares [art.º 193º] e reabilitação [art.º 240º, 3], devem os processos que "atrassem" do ED/2008 para a LTFP, prosseguir a contagem desses prazos já iniciados na vigência daquele estatuto, não havendo Lugar a colocar "o contador a zeros", com a entrada em vigor da nova lei.

6.1.2.3. Art.º 11º, 2 da Lei - Esta norma introduz um novo prazo procedimental, de natureza transitória.

6.1.2.3.1. Assim:

- a) A presente norma aplica-se imediatamente aos factos praticados, aos processos instaurados e às penas em curso de execução na data da entrada em vigor da LTFP;

b) Nos casos referidos na alínea anterior, a cessação do vínculo laboral não impede a continuação da tramitação desses processos;

c) Mas quanto aos factos praticados e processos instaurados, só poderá ser aplicada pena, com notificação da mesma ao arguido, em consequência desses processos, se cumulativamente:

1) Tal facto ocorrer no ano subsequente ao dia seguinte ao da cessação desse vínculo;

2) O trabalhador entretanto tiver constituído novo vínculo laboral;

3) Se em qualquer caso das alíneas anteriores não for ultrapassada a data de 1.8.2015, salvo as exceções legalmente previstas.

6.1.3. Art.º 3º -Normas base definidoras do regime -art.º 3º, e) [deveres dos trabalhadores -art.º 73º]; i) [exercício do poder disciplinar -arts. 176º a 240º]; k) [extinção do vínculo por motivos disciplinares -arts. 297º e ss.].

6.1.4. Art. 0 12º -Jurisdição -A jurisdição administrativa mantém-se como a competente para dirimir litígios emergentes do vínculo de emprego público. Fica assim de fora desta jurisdição o contrato de prestação de serviço, por não constituir vínculo de emprego público, embora a LTFP também o regule [art. 6º].

6.1.5. Art. 0 76º -Poder disciplinar do empregador publico -O poder disciplinar do empregador público só pode ser exercido enquanto vigorar o vínculo de emprego público, salvo o previsto no art.º 11º da Lei n.º 35/2014 [V. anotação a este artigo, em 6.1.2.3].

6.1.5.1. Mantem-se, contudo, o poder disciplinar no caso de alteração da situação jurídico-funcional do trabalhador e nos casos de suspensão do vínculo laboral [arts. 276º e ss] ou de o trabalhador estar ao serviço de uma outra entidade [por exp., por cedência de interesse público -art.º 242º, 6].

6.1.5. 2. As modalidades de extinção do vínculo de emprego público constam dos arts. 288º e SS.

6.2. b) Deveres gerais dos trabalhadores

6.2.1. Art. 0 73º -Deveres dos trabalhadores.

O elenco de deveres dos trabalhadores consta agora deste artigo inserido na Secção I, Cap. I, do Título IV - Conteúdo do vínculo de emprego público.

6.2.2. Os trabalhadores estão ainda sujeitos aos seguintes deveres [art.º 73º, 1]:

a) Deveres especiais-aqueles que são atinentes à uma profissão ou função, caso dos deveres consagrados nos art.º s 10º, 10º-A; 10º-B; e 10º -C, do ECDoceinte ou no art.º 4º do DL n.º 184/2004, de 29.7;

b) Deveres que venham a ser previstos por IRCT, o que significa que nesse case os deveres podem ser convencionados;

c) Consagram-se agora, no elenco dos deveres do art.º 73º, dois novos deveres a que o trabalhador deve obediência:

1) O dever de frequentar ações de formação e aperfeiçoamento profissional na atividade em que exerce funções [art.º 73º, 12]

Na realidade, esse dever já constava do disposto no art.º 10º, e) do ECDoceinte; e do art.º 4º, e) do DL n. 0 184/2004;

2) Os trabalhadores sujeitos a requalificação devem observar os deveres especiais atinentes a esse estatuto [art.º 73º, 13].

Os deveres destes trabalhadores constam do disposto no art.º 264º; cfr. tb. art.º 275º, 1-b); e); e n.º 2. 6. 3.

c) Exercício do poder disciplinar

6.3.1. Sob a designação de "exercício do poder disciplinar, regulado nos arts. 176º a 240º, se reúne o "núcleo duro» do procedimento disciplinar, mas não todo o regime disciplinar [cfr. ponto 6 supra].

6.3.2. Vejamos, agora, as principais alterações introduzidas pela nova lei:

6.3.2.1. Art.º 178º -Prescrição da infração disciplinar e do procedimento disciplinar - Alterado

apenas o seu n.º 2 - consagra-se, agora, quanto à prescrição de curto prazo, o prazo mais alargado de 60 dias, contados, como já se dispunha no Estatuto Disciplinar revogado, do conhecimento da infração por qualquer superior hierárquico.

6.3.2.1.1. Mantem-se toda a restante disposição desta norma, que já constava do ED/2008.

6.3.2.1.2. Assim, deve-se articular o n.º 2 com os n.ºs 3 e 4 do art.º 178º, da seguinte forma:

a) ALTERAÇÃO DO REGIME ANTERIOR -Art.º 178º, 2 · Quando houver

conhecimento da infração, por qualquer superior hierárquico do trabalhador, O prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 60 dias, contados desde a data desse conhecimento;

b) MANUTENÇÃO DO REGIME ANTERIOR -Art.º 178º, 3 e 4 · Se houver mera suspeita de que foi cometida uma infração, e seja, portanto, necessário apurar da sua materialidade, através da instauração de processo de inquérito, essa mesma instauração terá de ser feita nos 30 dias posteriores à suspeita [art.º 178º, 4], para só assim essa instauração ter a virtualidade de interromper [até seis meses] os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 178º, 1, Se verificados cumulativamente os demais requisitos constantes das alíneas b) e c) do n.º 4 desse mesmo artigo:

(i) Instauração do processo disciplinar subsequente a esse inquérito nos 30 dias posteriores à receção dos autos pela entidade com competência disciplinar [alínea b)];

(ii) À data da instauração do inquérito [e do processo disciplinar] não este já transcorrido o prazo do n.º 1 do art.º 178º [alínea c)].

6.3.2.1.3. A infração disciplinar prescreve no prazo de um ano sobre a respetiva prática, salvo o caso do art.º 11º da Lei n.º 35/2014. (Cfr. o que se deixou dito em anotação ao art.º 11º da Lei, em 6.1.2.3.)

6.3.3. Art.º 185º [há lapso de numeração na publicação legal] Multa -Na alínea e) passa-se a consagrar, como infração, não ter o trabalhador abrangido efetuado as comunicações previstas no CPA, para os casos de impedimentos e suspeições, o que constitui um alargamento do âmbito deste dever em relação ao que constava do art.º 16º, e) do ED/2008.

Mais se refere que a omissão do dever de comunicação da situação de impedimento, constitui falta grave para efeitos disciplinares [art.º 51º do CPA]

6.3.4. Art.º 187º - Despedimento disciplinar ou demissão -Neste artigo apenas se enuncia a cláusula geral, que já constava do prómio do art.º 18º do ED/2008

6.3.4.1. A densificação deste artigo consta agora do art.º 297º, especialmente do seu n.º 3.

6.3.4.2. Considerem-se as seguintes alterações introduzidas pela nova lei, em relação ao que estava disposto no art.º 18º do ED/2008:

a) Alteração da alínea h), em relação ao que se dispunha na mesma alínea do art.º 18º do ED/2008 [avaliação de desempenho negativo];

b) Alteração da alínea b) do n.º 2 do art.º 18º do ED/2008, com a nova redação do n.º 4 do art.º 297º [aplicação aos trabalhadores na situação de requalificação].

6.3.5. Art.º 190º -Circunstâncias dirimentes e atenuantes da responsabilidade disciplinar.

- Estas circunstâncias que influem na ilicitude e na culpa do trabalhador estão agora previstas num único artigo, a saber:

As circunstâncias dirimentes -no seu n.º 1;

As circunstâncias atenuantes especiais -no seu n.º 2;

A atenuação extraordinária -no seu n.º 3.

6.3.6. Art.º 191º -Circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar:

6.3.6.1. Regista-se apenas a seguinte alteração na alínea a), em relação a idêntica alínea do art.º 24º -em vez de "A vontade determinada", fala-se agora em "intenção. O mesmo acontece no seu n.º 2, aqui em vez de "desígnio".

Esta vontade uniformizadora do legislador não traz qualquer alteração de significado ao que estava.

6.3. 7. Art.º 232º -Instauração [Processo disciplinar especial de averiguações].

6.3. 7.1. Este processo disciplinar especial aplica-se agora a todos os trabalhadores, sejam nomeados ou contratados, mas excluem-se os dirigentes ou equiparados [n.º 2].

6.3.7.2. Eliminou-se agora o que constava do n.º 5 do art.º 69º do ED/2008, pelo que tanto as decisões judiciais ou a apreciação judicial de qualquer questão não interrompem este processo, atendendo a que aqueles factos suspensivos da prescrição se referiam ao prazo máximo de 18 meses para conclusão do processo disciplinar, previsto no n.º 6 do art.º 6º do ED/2008 [agora: art.º 178º, 6], o que não fazia qualquer sentido neste processo de averiguações.

6.3.8. Art.º 299º -Impugnação judicial de despedimento ou demissão:

Mantem-se o prazo judicial para impugnação do despedimento ou demissão, que já constava do art.º 274º, 2 do RCTFP, ora revogado pela presente lei: 1 ano contado a partir da produção dos efeitos da extinção do vínculo [e não necessariamente do despedimento ou demissão].

Introduz-se um prazo novo para requerimento de providência cautelar de suspensão de despedimento ou demissão: 30 dias sobre a data da produção dos efeitos da extinção do vínculo.

6.3.9. Art.º 301º -Indemnização em substituição da reconstituição da situação -Alterada a base de cálculo desta indemnização, que constava dos n.ºs 2 e 4 do art.º 65º do ED/2008.

6.3.10. Representantes sindicais -Seu estatuto disciplinar:

a) Arts. 214º, 5 e 219º, 4 -Quando seja suscetível de aplicação a representante sindical penas disciplinares de demissão, de despedimento ou de cessação da comissão de serviço, deve ser enviada cópia da acusação e de todo o processo disciplinar à associação sindical respetiva,

b)Art.º 317º:

1) A suspensão preventiva destes trabalhadores eleitos para estrutura de representação coletiva não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e atividades que se compreendam no exercício normal dessas funções [n.º 1] ;

2) O despedimento ou demissão de trabalhador candidato a corpos sociais de associações sindicais, bem como do que exerça ou haja exercido funções nos mesmos corpos sociais há menos de 3 anos, presume-se feita sem justa causa ou motive justificativo [n.º 3];

3) No caso de trabalhador despedido ou demitido ser representante sindical, tendo sido interposta providência cautelar de suspensão da eficácia desse ato, esta só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria da verificação de justa causa ou motivo justificativo invocados [n.º 4];

4) As ações que tenham por objeto litígios relativos a despedimento ou demissão destes trabalhadores têm natureza urgente [n.º 5];

4) Em caso de ilicitude do despedimento ou demissão de trabalhador membro de estrutura representativa de trabalhadores, este tem o direito de optar entre a reintegração no serviço e uma indemnização calculada nos termos previstos na LTFP ou estabelecida em IRCT, nunca inferior à remuneração base correspondente a seis meses [n.º 6].

6.4. Consta do ANEXO II a esta informação a Tabela de Correspondência entre os artigos da legislação revogada e os artigos da Lei n.º 35/2004 e da LTFP.

6.5. Consta do ANEXO III a esta informação um índice analítico da Lei n.º 35/2014 e da LTFP.

À consideração superior

Lisboa, 21 de julho de 2014

Sempre que seja citado algum normativo legal sem outra referência deve-se considerar que pertence à LTFP. Contudo, distinguiremos quando essa norma pertence à Lei n.º35 /2014, pela inscrição de Lei , afrente do artigo.

ANEXO I

A que se refere o ponto 6 da informação

Normas gerais com incidência disciplinar	Deveres gerais dos trabalhadores	Exercício do poder disciplinar
<p>Lei n.º35/2014 :</p> <ul style="list-style-type: none"> • Art.3º-Contagem do prazo de prescrição; • Art.º 11º,1-Aplicação no tempo; • Art.º 112º,2- Prazo de prescrição dos créditos laborais; • Art.º 42.º - Norma revogatória. <p>LTFP:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Art.º 12.º - Jurisdição competente; ■ Art.º 76º - Poder disciplinar. 	<p>LTFP</p> <ul style="list-style-type: none"> • Art.º 73º-Deveres do trabalhador. 	<p>LTFP</p> <p>PARTE II-Vínculo de emprego público</p> <p>Título IV -Conteúdo do vínculo de emprego público</p> <p>Capítulo VII-Exercício do poder Disciplinar:</p> <p>Secção I - Disposições gerais</p> <p>Arts. 176º .179"</p> <p>Secção II - Sanções disciplinares</p> <p>Subsecção I -Disposições gerais</p> <p>Arts. 180º-182º</p> <p>Subsecção II - Infrações a que são aplicáveis as sanções disciplinares</p> <p>Arts.183º • 193º</p> <p>Secção III -Procedimentos disciplinares</p>

		<p>Subsecção I -Disposições gerais</p> <p>Arts. 194°-204°</p> <p>Subsecção II- Procedimento disciplinar comum</p> <p>Divisão I -Fase de instrução do processo</p> <p>Arts. 205° - 213°</p> <p>Divisão II -Fase de defesa do trabalhador</p> <p>Arts. 214° -218°</p> <p>Divisão III -Fase de decisão</p> <p>Arts. 219° · 223°</p> <p>Divisão IV - Impugnações</p> <p>Arts. 224°-228°</p> <p>Subsecção III -Procedimentos disciplinares especiais</p> <p>Divisão I -Processos de inquérito e sindicância</p> <p>Arts. 229°-231°</p> <p>Divisão II -Processo disciplinar especial de averiguações</p> <p>Arts. 232°-234°</p> <p>Divisão III -Revisão do procedimento disciplinar</p> <p>Arts. 235-239°</p> <p>Divisão - IV - Reabilitação</p> <p>Art. 240°</p>
--	--	---

ANEXO II

A que se refere o ponto 6.4 da informação

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Entre os artigos da legislação revogada e os artigos da Lei n.º35/2014 e a LTFP

ED/2008	LTFP
Artigo 1º	Artigo 1º
Artigo 2.º, 1, 2, 3, 4	Artigo 1º
Artigo 2.º, 5	Artigo 2º
Artigo 3.º, 1	Artigo 183º
Artigo 3º, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11	Artigo 73º
Artigo 4º	Artigo 176º
Artigo 5º	Artigo 177º
Artigo 6º	Artigo 178º
Artigo 7º, 1, 2, 3	Artigo 179º, 1, 2, 3
Artigo 8º	Artigo 179º, 4
Artigo 9º	Artigo 180º
Artigo 10º	Artigo 181º

Artigo 11°	Artigo 182°
Artigo 12°	Sem correspondência
Artigo 13°	Artigo 196°, 3
Artigo 14°	Artigo 197°
Artigo 15°	Artigo 184°
Artigo 16°	Artigo 185°
Artigo 17°	Artigo 186°
Artigo 18°, 1, proemio	Artigo 187°
Artigo 18°, alíneas do n.º 1 e n.º 2	Artigo 297°
Artigo 19°	Artigo 188°
Artigo 20°	Artigo 189°
Artigo 21° Artigo 22° Artigo 23°	Artigo 190°
Artigo 24°	Artigo 191°
Artigo 25°	Artigo 192°
Artigo 26°	Artigo 193°
Artigo 27°	Artigo 195°
Artigo 28°	Artigo 194°
Artigo 29°	Artigo 196°

Artigo 30°	Artigo 198°
Artigo 31° Artigo 32°	Artigo 199°
Artigo 33°	Artigo 200°
Artigo 34°	Artigo 201°, 1
Artigo 35°	Artigo 202°
Artigo 36°	Artigo 201°, 2
Artigo 37°	Artigo 203°
Artigo 38°	Artigo 204°
Artigo 39°	Artigo 205°
Artigo 40°	Artigo 206°
Artigo 41°	Artigo 207°
Artigo 42°	Artigo 208°
Artigo 43°	Artigo 209°
Artigo 44°	Artigo 210°
Artigo 45°	Artigo 211°
Artigo 46°	Artigo 212°, 1, 2, 3, 4, 5, 7
Artigo 47°	Artigo 212°, 6
Artigo 48°	Artigo 213°
Artigo 49°	Artigo 214°

Artigo 50°	Artigo 215°
Artigo 51°	Artigo 216°
Artigo 52°	Artigo 217°
Artigo 53°	Artigo 218°
Artigo 54°	Artigo 219°
Artigo 55°	Artigo 220°
Artigo 56°	Artigo 221°
Artigo 57°	Artigo 222°
Artigo 58°	Artigo 223°
Artigo 59°	Artigo 224°
Artigo 60°	Artigo 225°
Artigo 61°	Artigo 226°
Artigo 62°	Artigo 227°
Artigo 63°	Artigo 228°
Artigo 64°	Artigo 300°
Artigo 65°	Artigo 301°
Artigo 66°	Artigo 229°
Artigo 67°	Artigo 230°
Artigo 68°	Artigo 231°
Artigo 69°	Artigo 232°

Artigo 70°	Artigo 233°
Artigo 71°	Artigo 234°
Artigo 72°	Artigo 235°
Artigo 73°	Artigo 236°
Artigo 74°	Artigo 237°
Artigo 75°	Artigo 238°, 1
Artigo 76°	Artigo 238°, 2
Artigo 77°	Artigo 239°
Artigo 78°	Artigo 240°
Artigo 79°	
Artigo 80°	
Artigo 81°	Artigo 174°, 2, c)
Artigo 82°	

ANEXO III

Índice Analítico

A

Ação de formação e aperfeiçoamento profissional -art.º 73°, 12

Ação penal -art.º 179º

Acareação -art.º 212º, 2

Ato administrativo -V. Decisão

Atos (forma dos) -art.º 201º

Acumulação de funções -art.º 199º, 3 e 4

Acumulação de infrações -art.º 180º, 3

Acusação -art.º 213º, 2 e 3

Idem (notificação) -art.º 214º

Idem (resposta) -art.º 216º

Administração do Estado -art.º 1º, 2

Administrações Autárquicas -art.º 1º, 2

Administrações Regionais -art.º 1º, 2

Advogado

Idem (constituição) -art.º 202º

Idem (exame do processo) -art.º 216º

Idem (confiança do processo) -art.º 217º

Idem (presença na inquirição de testemunhas) -art.º 218º, 7

Idem (constituição de advogado em processo de inquérito) -art.º 231º, 5

Agravantes -V. Circunstâncias

Alteração da situação jurídico-funcional do trabalhador

Idem (punição) -art.º 176º, 4

Idem (de trabalhador suspenso preventivamente) -art.º 204º

Âmbito de aplicação objetivo -art.º 1º

Âmbito de aplicação subjetivo -art.º 176º

Anulação dos efeitos da sanção -art.º 239º, 2, b)

Anúncios -art.º 230º

Apensação de processos -art.º 199º

Aplicação de sanção disciplinar -V. Competência disciplinar

Aplicação no tempo -art.º 11º da Lei n.º 35/2014

Apresentação da defesa -art.º 216º

Arguido -V. Trabalhador

Assembleia da República -art. 1º, 4

Assiduidade -art.º 73º, 2, i), n.º 11

Associação sindical –art.º 212º, 7, 222º, 4

Atenuação extraordinária -art.º 190º, 3

Atenuantes -V. Circunstâncias

Audiência do arguido

Idem (na fase de instrução) -art.º 212º

Idem (exame do processo e apresentação de defesa) -art.º 216º

Idem (produção de prova oferecida pelo trabalhador) –art.º 218º

Autuação -art.º 212º, 1

Avaliações –art.ºs 232º, 233º

Averiguante -art.ºs 232º, 233º, 234º

Averiguações -art.º 232º a 234º

Aviso para notificação -art.ºs 214º, 2 e 3

C

Caducidade (da decisão) -art.º 220º, 3, 4 e 6

Cancelamento do registo da sanção disciplinar (por concessão da revisão) -art.º 239º, 2, a)

Caracterização das sanções disciplinares -art.º 181º

Cargo dirigente -art.º 176º, 2, art.º180º, 2, art.º 181º, 7, art.º 182º, 5, art.º188º

Cedência de interesse público -V. Competência disciplinar

Certidões -art.200º, 3 e 4

Cessação do vínculo de emprego público –artº 181º, 5 e 6, 289º

Circunstâncias

Idem (em geral) -art.º 213º, 3

Idem (agravantes especiais) -art.º 191º, 213º, 3

Idem (atenuantes especiais) -art.º 190º, 213º, 3

Idem (dirimentes) -art.º 190º, 213º, 1

Código do Processo Penal -art.º 179º, 4, 201º, 2, 218º, 6

Comissão de serviço -art.º 180º, 2, 181º, 7, 182º, 5, 188º, 232º, 2, 289º, 3 e 4, 301º, 3

Comissão de trabalhadores -art.º 214º, 5, 222º, 4

Competência disciplinar

Idem (em geral) -art.º 76º

Idem (aplicação de sanções disciplinares) -art.º 197º, 206º, 2; art.º 242º, 8; art.º 264º, 4

Idem (cedência de interesse público) -art.º 242º, 6 e 8

Idem (decisão) -220º, 221º

Idem (instauração de averiguações) -art.º 232º, 1

Idem (instauração de inquérito) -art.º 229º, 1

Idem (instauração de processo disciplinar) -196º

Idem (reabilitação) -art.º 240º, 1

Idem (revisão) -art.º 237º, 1

Confiança do processo -art.º 217º

Constituição de advogado -art.º 202º

Contagem de prazos -art.3º da Lei n.º 35/2014

Correção -art.º 73º, 2, h) e n.º 10, art.º 185º, c)

CPTA-art.º 12º, art.º 224º, 237º, 2

Crime -art.º 179º, 2, art.º 206º, 6

Culpa -art.º 186º, l), art.º 190º, 191º, 213º, 3232º, 3

Cumprimento de sanção disciplinar -art.º 238º, 2

Curador -art.º 215º, 2

D

Decisão disciplinar -art.º 220º

Idem (invalidez) -art.º 300º

Idem (notificação) -art.º 222º

Idem (revogação por revisão) -art.º 239º

Decisão de mero expediente -art.º 225º, 1

Defesa -art.º 194º, 4, art.º 216º

Delegação de competências -art.º 197º, 6; art.º 242º, 8

Demissão -art.º 180º, 1, art.º 181º, 6, art.º 182º, 4, art.º 187º, art.º 194º, 1, art.º 214º, 5, art.º 219º, 4, art.º 297º, 4, art.º 298º, art. 300º

Descoberta da verdade -art.º 201º, 2

Desinteresse -art.º 186º, proémio

Despacho liminar -art.º 207º

Despacho de mero expediente -art.º 225º, 1

Despedimento -V. Demissão

Deveres dos trabalhadores

Idem (gerais) -art.º 73º

Idem (trabalhador em situação de requalificação) -art.º 264º

Diário da República -art.º 214º, 2, 223º

Dignidade da função -art.º 186º, proémio

Diligências -art.º 194º, 3, art.º 203º, 1 e 3, art.º 212º, 3 e 5, art.º 216º, 6, art.º 220º, 1 e 3

Dirigente máximo -art.º 197º, 2 e 3, art.º 196º, 2; art.º 206º, 3 e 4, art.º 208º, 2, art.º 229º, 1

E

Editais -art.º 230º

Efeitos da invalidez -art.º 300º, art.º 301º

Efeitos da pronúncia e condenação em processo penal -art.º 179º

Efeitos de sanções disciplinares -art.º 182º, art.º 223º

Efeito sobre o cumprimento da pena -art.º 238º, 2

Efeitos da reabilitação -art.º 240º, 4 e 5

Efeitos da revisão procedente -art.º 239º

Efeitos do cumprimento da sanção disciplinar -art.º 238º, 2

Escala de sanções disciplinares -art.º 180º, 1

Escolha e medida das sanções disciplinares -art.º 189º

Exame do processo -art.º 200º, 1, art.º 216º

Exclusão da responsabilidade disciplinar --art.º 177º, art.º 232º, 4

Extinção do vínculo de emprego público -V. Cessação do vínculo de emprego público

F

Facto culposos -art.º 183º

Falta de assiduidade -art.º 206º, 3 e 4, art.º 297º, 3, g)

Falta disciplinar -V. Infração Disciplinar

Forma dos atos -art.º 201º

Formalidade essencial -art.º 228º, 1

Formas de processo -art.º 195º

G

Graduação das penas - art.189º

Imparcialidade · art.º 73º, 2, c) e n.º 5

Impugnação hierárquica . art.º 224º

Impugnação judicial - art.º 224º, art.º 228º, 1

Impugnação tutelar - art.º 225º

Incapacidade física ou mental - art.º 215º

Indemnização

Idem (por efeito da revisão) -art.º 239º, 4, b)

Idem (por extinção do vínculo) -art.º 290º, 4 e 5

Idem (por invalidade do despedimento ou demissão) -art.º 300º, art.º 301º, art.º 302º

Idem (liquidadas por decisão judicial transitada em julgado ou por auto de conciliação - art.º 174º,3, b)

Informação (dever) · art.º 73º, 2, d) e n.º 6

Infracção disciplinar

Idem (definição). Art.º 183º

Idem (participação ou queixa) -art.º 206º, 1, 2

Idem (apurada em inquérito) · art.º 231º, 3

Idem (data do cometimento da infração em processo de averiguações) · art.º 234º, 5

Idem (relevância no âmbito do vínculo de origem - cedência de interesse público) - art.º 242º, 7

Idem (delegação do poder de aplicar sanção extintiva -cedência de interesse público) - art.º 242º, 8

Infração penal - art.º 178º, 1, art.º 179º, 4

Infrações acumuladas - art.º 180º, 3

Infrações leves - art.º 184º

Inquérito - art.º 229º, art.º 231º

Inquiridor -art.º 231º, 1

Instauração de procedimento disciplinar - art.º 178º

Instrução de processo de averiguações -art.º 233º

Instrução de processo disciplinar

Idem (início e termo) -art.º 205º

Idem (instrução) -art.º 212º

Idem (termo) -art.º 213º

Instruções ilegais -artº 177º

Instrutor - art.º 205º, 3, art.º 208º, art.º 209º, art.º 210º, art.º 211º, art.º 212º, art.º 213º, art.º 214º, 4, art.º 215º, 2 e 4, art.º 218º, 1e3 e 8, art.º 219º, 1, art.º 222º, 3, art.º 238º, 1

Inquiridor - art.º 231º, 1

Interdição - art.º 215º, 2

Invalidade do despedimento ou demissão - art.º 300º

Inviabilidade da manutenção do vínculo de interesse público - art.º 187º, art.º 297º

Isenção - art.º 73º, 2, b) e n.º 4

L

Lealdade -art.º 73º, 2, g) e n.º 9

Local de instauração do procedimento -art.º 198º

M

Medidas cautelares -art.º 210º

Membro do Governo -art.º 2º, 1, a), art.º 176º, 2, art.º 196º, 2, art.º 197º, 3, art.º 225º, 2, art.º 226º, 2 e 3, art.º 229º, art.º 234º, 2

Ministério Público -art.º 179º, 1 e 4

Multa -art.º 174º, 2, c), art.º 180º, 1, b), art.º 181, 2, art.º 185º, art.º 181º, 2, art.º 193º, b), art.º 194º, 1, art.º 197º, 2

N

Natureza secreta do processo -art.º 200º

Negligência -art.º 185º, art.º 186º

Nomeação de instrutor -art.º 208º

Notificação da acusação -art.º 214º

Notificação da decisão -art.º 222º

Nulidades -art.º 203º

O

Obediência -art.º 73º, 2, f) e n.º 8, art.º 177º

Ordens ilegais -art.º 177º, 2

Órgãos dirigentes -V Titulares de órgãos dirigentes

P

Parecer

Idem comissão de trabalhadores, associação sindical -art.º 219º, 4

Idem pedido na fase de decisão -art.º 220º, 2, 3, e 4-c)

Participação -art.º 206º

Participante -art.º 209º, art.º 212º, 1, art.º 222º, 3, art.º 225º, 1 e 7

Pedido de revisão -art.º 235º

Perícia psiquiátrica -art.º 215º, 4 e 5

Peritagem (por iniciativa do instrutor) -art.º 212º, 1

Pluralidade de trabalhadores acusados -art.º 221º

Poder disciplinar -art.º 76º

Pontualidade -art.º 73º, 2. f) e n.º 11

Prazos (contagem) -art.º 3º

Prescrição da infração e do procedimento disciplinar -art.º 11º da Lei n.º 35/2014, art.º 178º, art.º 213º, 1, art.º 220º, 6

Prescrição do procedimento de averiguações -art.º 232º, 5

Prescrição das sanções disciplinares-art.º 193º

Prestígio da função -art.º 186º, proémio

Preterição de formalidade essencial -art. Preterição de formalidade essencial -art. 228º, 1

Procedimento disciplinar comum -art.º 195º

Idem (instrui;:ao) -art. ºs 205º a 213º

Idem (local da instaurai;:ao) -art. º 198º

Idem (mudança de órgão ou serviço) -art.º 198º, 2

Idem (renovação) -art.º 228º

Procedimento disciplinar especial

Idem (averiguações) -art.º s 232º a 234º

Idem (inquérito e sindicância) -art.ºs 229º a 231º

Idem (revisão) -art.º s 235º a 339º

Idem (reabilitação) -artº 240º

Processo

Idem (apensação) -art.º 199º

Idem (confiança) -art. º217º

Idem (exame) -art.s 200º, 1 e 2, art.º 216º, 1

Idem (formas) -art.º 195º

Idem (natureza secreta) -art.º 200º

Processo de averiguações -V. procedimento disciplinar especial

Processo individual do trabalhador -art.º 180º, 4, art.º 238º, 2

Processo de inquérito -V. procedimento disciplinar especial

Processo penal -V. Código do Processo Penal

Processo de reabilitação -V. procedimento disciplinar especial

Pronúncia em processo penal -art. 179º

Prosecução do interesse público -art.º 73º, 2, a) e n.º 3

Prova

Idem (instrutor) -art.º 212º

Idem (pelo trabalhador na fase de defesa) -art.º 216º, 6, art.º 218º

Idem (pelo trabalhador na fase de instrução) -art.º 212º, 3

Idem (em recurso hierárquico) -art.º 226º

Providência cautelar de suspensão da eficácia da demissão ou despedimento -prazo para requerer -art.º 299º, 2

Q

Queixa -art.º 206º

Queixa contra os serviços (processo de sindicância) -art.º 230º

R

Reabilitação -art.º 240º

Reclamação de ordem ou instrução ilegal -art.º 177º

Reconstituição da situação anterior -art.º 300º

Recorrente -art.º 226º, 1

Recurso hierárquico -art.º 203º, 3 e 4, art.º 224º, art.º 225º, art.º 226º, art.º 227º, art.º 228º, 2-b), art.º 235º, 4

Recurso tutelar -art.º 224º, art.º 225º, art.º 226º, art.º 227º, art.º 228º, 2-b), art.º 235º, 4

Registo de sanção disciplinar -art.º 180º, 4, art.º 239º, 2-a)

Remuneração horária e diária -cálculo -art.º 155º

Relatório final

Idem (em processo disciplinar) -art.º 219º

Idem (em inquérito) -art.º 231º

Idem (em processo de averiguações) -art.º 234º

Repreensão escrita-art. °180°, 1-a), art.° 181°, 1, art.° 184°, art.° 194°, 2 e 3

Renovação do procedimento disciplinar --art.° 228°

Reposição -art.° 174°, 2, c)

Requalificação

Idem (aplicação de sanção disciplinar) -art.° 264°, 4

Idem (deveres do trabalhador em) -art.° 264°, 1 e 2 e 5,

Idem (comportamentos que geram infração disciplinar grave) -art.° 264°, 3

Idem (pessoal de serviços extintos em situação de licença sem remuneração) art.° 275°, b)

Resposta do arguido -art.° 216°

Revisão do procedimento disciplinar -art.° s 235° a 239°

Revogação da decisão -art.° 239°

S

Sanção

Idem (única) -art.° 180°, 3

Idem (revisão) -art.° 239°

Idem (caducidade de aplicação) -art.° 220°, 6

Idem (caraterização) -art.° 181°

Idem (efeitos) -art.° 182°

Idem (escala) -art.° 180°

Idem (escolha e medida) -art.° 189°

Idem (início da produção de efeitos) -art.° 223°

Idem (prescrição) -art.° 193°

Idem (proposta) -art.° 219°

Idem (registo) -art.° 180°, 4

Idem (revogação/revisão procedente) -art.° 239°

Idem (suspensão) -art.° 192°

Secretário -art.º 208º, 3

Segredo do processo -art.º 200º

Sindicância -art.º s 229º a 231º

Sujeição ao poder disciplinar -art.º 176º, 3

Superior hierárquico -art.º 73º, 7 e 8 e 10, art.º 176º, art.º 178º, 2, art.º 196º, 1e2.

Suspeição do instrutor -art.º 209º, art.º 227º, 3

Suspensão da prescrição do procedimento disciplinar -art.º 178º, 3 e 4

Suspensão preventiva do trabalhador -art.º 211º

Suspensão (sanção) -art.º 180º, 1-c), art.º 181º, 3 e 4, art.º 182º, 2 e 3, art.º 211º, 2

Suspensão das sanções disciplinares -art.º 192º

T

Termo da instrução -art.º 213º

Testemunhas -art.º 194º, 3, art.º 212º, 1, 2 e 6; art.º 216º, 6, art.º 218º, 2, 3 e 5, 7 e 8, art.º 233º, 4

Titulares de órgãos dirigentes -art.º 176º, 2, art.º 180º, 2, art.º 181º, 7, art.º 188º

Trabalhador

Idem (arguido) -art.º 209º, 1

Idem (audição) -art.º 212º, 2 e 3

Idem (notificação da decisão) -art.º 222º

Idem (pluralidade de trabalhadores acusados) -art.º 221º

Idem (representante) -art.º 215º, 1

Idem (suspensão preventiva) -art.º 211º

Z

Zelo -art.º 73º, 2, e) e n.º 7

